



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

Recorrente : ALCIDES CAETANO DE OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial versando sobre matéria de igual teor ao da discutida na esfera administrativa, importa renúncia à instância não jurisdicional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCIDES CAETANO DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/mdc



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

Recorrente : ALCIDES CAETANO DE OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 57 a 58:

“O contribuinte acima identificado requereu às fls. 1/2, com juntada de documentos de fls. 3/18, a restituição/compensação do valor de R\$ 935, 41, referente a parte dos recolhimentos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados de 11/1/91 a 13/3/92, em face da suspensão da execução dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/1998, conforme Resolução nº 49 do Senado Federal. Os valores julgados como recolhidos indevidamente foram discriminados na planilha de fls.13.

Por meio da Decisão – UBER-SASIT nº 10675.384/2000 (fls. 45/48), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 16/11/2000, foi indeferida a solicitação do requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representado por procuradora constituída pelo instrumento de fl. 9, o interessado manifestou sua inconformada às fls. 50/54. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e o judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, o requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.003998-8.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG decidiu, por meio de seu Delegado de Julgamento, Sr. Francisco Eduardo B. Gazolla, não conhecer da solicitação, fls. 57 a 60, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1990 a 29/02/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 64/74.

É o relatório. //



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Por ser o recurso tempestivo, passo a examiná-lo.

Versa o presente processo sobre pedido de restituição e compensação da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por ato do Senado Federal, referente ao período de apuração compreendido entre 01/12/1990 a 29/02/1992.

A DRJ em Juiz de Fora - MG não conheceu o pleito da interessada, confirmando a decisão da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia - MG, sob o argumento de que a contribuinte ao optar pela esfera judicial no intuito de ver reconhecido seu direito compensatório renunciou tacitamente à via administrativa.

A peça recursal insurge-se contra o argumento utilizado pela DRJ em Juiz de Fora - MG de que há identidade de objeto entre a ação judicial por ela interposta e o processo administrativo de compensação; traça considerações acerca de seu direito creditório, e reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 168 do CTN e AD SRF nº 96/1999, para solicitação de repetição de indébito.

Os documentos de fls. 22/44 dão conta de que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito à repetição do indébito referente à Contribuição para o PIS ora em discussão, cujo pleito formulado nos termos abaixo transcritos não deixa dúvidas sobre a correspondência de identidade entre o que pede a recorrente na via administrativa e judiciária:

“1º - que V. Exª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de praticar atos que imponham às impetrantes autuação fiscal, recusa de Certidão Negativa de Débitos, inscrição em Dívida Ativa, em consequência da compensação praticada por força do artigo nº 66 da Lei nº 8.383/91.

2º - que V.Exª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de se utilizar de Portarias e Instruções Normativas, normas infralegais, desprovidas de validade jurídica, que firam o determinado pela Lei 8.383/91, impedindo a correta utilização dos créditos na compensação com débitos vencidos ou vincendos.

3º - que V. Exª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de exigir os Impostos vincendos, até que se esgotem os créditos utilizados na compensação.



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

4º - que V. Exª declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial." (grifo nosso).

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa. Neste sentido é jurisprudência torrencial deste colegiado, uma vez que as três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o *"dizer o direito"* e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias *"julgadas"* administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), *"tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice."*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

"Art. 1º omissis....."



Processo nº : 13688.000152/00-91
Recurso nº : 120.186
Acórdão nº : 202-14.315

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

"Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. "

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *"Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior."*

Por essas razões é que a controvertida repetição de indébito objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos na decisão recorrida, já que a opção pelo Poder Judiciário importa renúncia à esfera administrativa. Desta feita, não merecem acolhida os argumentos de defesa.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela reclamante.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES